

**ÍNDICE**

Artigo Preliminar

**CAPITULO I**

**Definições e Objeto do Seguro**

Artigo 1.º - Definições

Artigo 2.º - Objeto do Seguro

**CAPITULO II**

**Enumeração dos Riscos Cobertos**

Artigo 3.º - Cobertura Base

Artigo 4.º - Coberturas Facultativas

**CAPITULO III**

**Âmbito das Coberturas**

Artigo 5.º - Cobertura Base

Artigo 6.º - Coberturas Facultativas

**CAPITULO IV**

**Exclusões**

Artigo 7.º - Exclusões Gerais

Artigo 8.º - Franquias

**CAPITULO V**

**Formação do Contrato e suas Alterações**

Artigo 9.º - Declaração sobre o Risco

Artigo 10.º - Agravamento do Risco

Artigo 11.º - Venda ou Transmissão de Bens

**CAPITULO VI**

**Valor Seguro**

Artigo 12.º - Capital Seguro

Artigo 13.º - Insuficiência ou Excesso de Capital

Artigo 14.º - Atualização automática de Capitais

**CAPITULO VII**

**Vigência do Contrato**

Artigo 15.º - Início, Duração e denúncia do Contrato

Artigo 16.º - Redução e Resolução

Artigo 17.º - Nulidade do Contrato

**CAPITULO VIII**

**Pagamento e Alteração dos Prémios**

Artigo 18.º - Pagamento dos Prémios

Artigo 19.º - Alteração dos Prémios

Artigo 20.º - Fracionamento dos Prémios

**CAPITULO IX**

**Obrigações da VICTORIA, Tomador do Seguro e do Segurado**

Artigo 21.º - Obrigações da VICTORIA

Artigo 22.º - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

Artigo 23.º - Inspeção do Local do Risco

**CAPITULO X**

**Indemnizações**

Artigo 24.º - Determinação do Valor da Indemnização

Artigo 25.º - Ónus da Prova

Artigo 26.º - Intervenção da VICTORIA

Artigo 27.º - Forma de Pagamento da Indemnização

Artigo 28.º - Redução Automática do Capital

Artigo 29.º - Pagamento de Indemnizações a Credores

**CAPÍTULO XI**

**Disposições Diversas**

- Artigo 30.º - Coexistência de Contratos
- Artigo 31.º - Seguro de Bens em Usufruto
- Artigo 32.º - Comunicações e Notificações
- Artigo 33.º - Sub-Rogação
- Artigo 34.º - Legislação aplicável e Arbitragem
- Artigo 35.º - Eficácia em Relação a Terceiros
- Artigo 36.º - Âmbito Territorial
- Artigo 37.º - Foro

**CONDIÇÃO ESPECIAL**

Contratos de Prémio Variável e Contratos Titulados por Apólices Abertas

## ARTIGO PRELIMINAR

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETO DO SEGURO

### ARTIGO 1º DEFINIÇÕES

Entre a VICTORIA – Seguros, S. A. e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de Seguro, que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

#### **1. De carácter geral**

##### **Apólice**

Documento que contém as condições que regulamentam o Seguro. São parte integrante da Apólice: a Proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais, caso existam, e ainda, as atas ou suplementos emitidos à Apólice com o objetivo de a complementar ou modificar.

##### **Seguradora**

A VICTORIA - Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA, é a entidade legalmente autorizada a celebrar o Seguro VICTORIA TOTAL Multi-Riscos e que subscreve o presente contrato.

##### **Tomador do Seguro**

A pessoa ou entidade que celebra o contrato de Seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas no contrato, salvo aquelas que, pela sua natureza, devam ser cumpridas pelo Segurado.

##### **Segurado**

A pessoa, singular ou coletiva, titular dos bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objeto do contrato de Seguro e no interesse da qual o contrato é celebrado.

##### **Valor Seguro**

Valor máximo, também designado por capital ou limite de indemnização pelo qual a VICTORIA responderá em caso de Sinistro.

##### **Prémio do Seguro**

Preço pago pelo Tomador de Seguro à VICTORIA pela contratação do Seguro.

##### **Sinistro**

Qualquer evento ou série de eventos, de natureza aleatória suscetível de provocar o funcionamento das garantias do contrato, cuja ocorrência seja acidental, súbita, imprevista e originária de uma mesma causa.

##### **Franquia**

A importância que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.

##### **Perda ou Dano**

Destruição ou deterioração dos Bens Seguros.

### **Negócio**

Atividade comercial do Segurado descrita nas Condições Particulares.

### **Instalações**

Edifício, ou fração do mesmo, mencionado nas Condições Particulares onde o Segurado exerce o seu Negócio e onde se encontram os Bens Seguros.

### **Edifício ou Fração de Edifício**

Imóvel construído exclusivamente por pedra, tijolo, ferro e cimento armado ou outros materiais de idêntico grau de incombustibilidade (salvo quando se fizer menção expressa de outros materiais descritos nas Condições Particulares), em bom estado de conservação, compreendendo:

- frontispícios em vidro, paredes exteriores, interiores, placas divisórias e cobertura;
- garagens e anexos;
- elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outro equipamento permanentemente fixo e não transportável, que não seja adiante excluído;
- benfeitorias pertencentes ao proprietário do Edifício;
- partes exteriores, tais como: caminhos, passagens, terraços, espaços, pátios, muros, portões, vedações e piscinas;
- parte proporcional das partes comuns do Edifício;
- antenas TV, TSF, radiodifusão e mastros;
- instalação de captação de energia solar;
- geradores, condutas e equipamentos de ar condicionado incluídos na construção do imóvel;
- para-raios.

### **Conteúdo**

Bens constituídos por:

- mobiliário (móveis, adornos, artigos e máquinas de escritório);
- equipamento (máquinas, ferramentas e utensílios oficiais ou industriais);
- matérias primas, produtos fabricados, mercadorias ou/e artigos do Negócio;
- benfeitorias pertencentes ao Segurado, colocadas dentro das Instalações;
- anúncios luminosos;
- geradores, condutas e equipamentos de ar condicionado instalados após a construção do imóvel.
- Ficam ainda compreendidos na designação de Conteúdo, desde que expressamente mencionados e valorizados nas Condições Particulares:
- automóveis e embarcações;
- caravanas e atrelados.

### **Conteúdo Especial**

Afins ao mobiliário, constituídos por:

- ouro, prata, joias e metais preciosos;
- antiguidades, raridades (incluindo livros), coleções (selos, moedas e/ou outros), quadros, estampas, gravuras e objetos de arte, peles de abafa, tapeçaria, material de filmar, projetar, fotografar e vídeo;
- taças e troféus.

## **2. Relativamente à cobertura de Responsabilidade Civil Sinistro**

O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias deste contrato.

### **Terceiro**

A pessoa singular ou coletiva que, em consequência do Sinistro, sofre uma Lesão que origine Danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados. Em circunstância alguma, serão considerados Terceiros:

- o Tomador do Seguro e o Segurado;
- o cônjuge ou equiparado, ascendentes e descendentes do Tomador do Seguro e do
- Segurado até ao 2º grau da linha colateral, as pessoas com eles residindo ou pelas quais sejam civilmente responsáveis;
- os seus sócios, gerentes e empregados;
- os seus assalariados e mandatários quando ao seu serviço.

### **Empregado**

Qualquer trabalhador ou trabalhadores que estejam vinculados ao Segurado mediante um contrato de trabalho ou equiparado.

### **Lesão Corporal**

Ofensa que afete, não só a saúde física como também a própria sanidade mental, provocando danos.

### **Danos**

Prejuízos patrimoniais decorrentes de Lesões Corporais ou Materiais sofridas por terceiros.

## **ARTIGO 2º** **OBJETO DO SEGURO**

O presente contrato tem por objeto garantir, até aos limites fixados nas Condições Particulares:

- a Perda ou Dano causados aos bens móveis e imóveis descritos nas Condições Particulares;
- as indemnizações devidas por Responsabilidade Civil Extracontratual;
- outros Riscos especificados no Capítulo II.

## **CAPÍTULO II** **ENUMERAÇÃO DOS** **RISCOS COBERTOS**

### **ARTIGO 3º** **COBERTURA BASE**

Salvo convenção em contrário, a cobertura base desta Apólice inclui os seguintes riscos:

Risco 1 - Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão

Risco 2 - Tempestades

Risco 3 - Granizo e Neve

Risco 4 - Inundações

Risco 5 - Danos em Jardins

Risco 6 - Danos por Água

Risco 7 - Localização da Rotura ou Avaria (só edifício)

Risco 8 - Danos nas Canalizações (só edifício)

- Risco 9 - Danos Estéticos (só edifício)
- Risco 10 - Impacto de veículos terrestres
- Risco 11 - Impacto de objetos sólidos
- Risco 12 - Queda de aeronaves
- Risco 13 - Queda acidental de árvores
- Risco 14 - Quebra e queda de tabuletas fixas, anúncios luminosos, antenas e instalações de captação de energia solar
- Risco 15 - Quebra de vidros fixos, mármore e louça sanitária (só edifício)
- Risco 16 - Quebra de vidros e espelhos fixos (só conteúdo)
- Risco 17 - Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio
- Risco 18 - Derrame acidental de instalações de aquecimento
- Risco 19 - Canalizações e cabos subterrâneos
- Risco 20 - Documentos e registos (só conteúdo)
- Risco 21 - Furto ou roubo (só edifício)
- Risco 22 - Furto ou roubo (só conteúdo)
- Risco 23 - Bens do senhorio (só conteúdo)
- Risco 24 - Responsabilidade Civil Extracontratual do Segurado
- Risco 25 - Perda de rendas
- Risco 26 - Privação temporária do uso das instalações (só conteúdo)
- Risco 27 - Mudança temporária (só conteúdo)
- Risco 28 - Demolição e remoção de escombros
- Risco 29 - Honorários de técnicos
- Risco 30 - Aquisição de novos bens
- Risco 31 - Obrigações oficiais (só edifício)
- Risco 32 - Morte ou invalidez permanente total do Segurado (só conteúdo)
- Risco 33 - Riscos Elétricos – Instalação Elétrica (só edifício)
- Risco 34 - Riscos Elétricos – Primeiro Risco (só conteúdo)
- Risco 35 - Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública
- Risco 36 - Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem
- Risco 37 - Aluimento de Terras
- Risco 38 - Danos em Muros e Vedações (só edifício)
- Risco 39 - Prejuízos Indiretos (só conteúdo)
- Risco 40 - Mercadorias em Trânsito
- Risco 41 - Deterioração de Bens Refrigerados (só conteúdo - apenas aplicável às modalidades Comércio Alimentar e Restauração)
- Risco 42 - Avaria de Máquinas (só conteúdo – apenas aplicável às modalidades Comércio Alimentar e Restauração)
- Risco 43 - Equipamento Eletrónico – Primeiro Risco
- Risco 44 - Dinheiro em Cofre e em Trânsito (só conteúdo)
- Risco 45 - Assistência ao Estabelecimento
- Risco 46 - Envio de Profissionais, Informação e Chamada

**ARTIGO 4º**  
**COBERTURAS**  
**FACULTATIVAS**

Conjuntamente com a Cobertura Base e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as garantias desta Apólice poderão tornar-se extensivas aos seguintes Riscos:

- Risco 47 - Fenómenos Sísmicos
- Risco 48 - Equipamento Portátil.

**CAPÍTULO III**  
**ÂMBITO DAS**  
**COBERTURAS**

**ARTIGO 5º**  
**COBERTURA BASE**

Para efeito deste contrato os Riscos que constituem a Cobertura Base, têm as seguintes definições, ficando, contudo, sujeitos às exclusões gerais constantes do

Capítulo IV:

**Risco 1 - Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão**

1. Garantindo Perda ou Dano diretamente resultantes de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de raio, explosão e, ainda, remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.
2. Para os efeitos da garantia deste Risco entendesse por:
  - 2.1 **Incêndio** - combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
  - 2.2 **Ação Mecânica de Queda de Raio** – descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos Bens Seguros.
  - 2.3 **Explosão** - ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

**Risco 2 – Tempestades**

1. Garantido Perda ou Dano resultantes de:
  - 1.1 Tempestade, ou choque causado por objetos projetados por um vento de tempestade;
  - 1.2 Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do Edifício em consequência dos danos provocados pelos eventos referidos em 1.1.
2. Considera-se tempestade todo o fenómeno atmosférico em que o vento atinja, na estação meteorológica mais próxima do local do risco, uma velocidade de ponta de 100km/hora ou mais, e que a sua violência tenha destruído ou danificado outros edifícios num raio de 5 quilómetros.
3. São considerados como constituindo um único e mesmo Sinistro, a Perda ou Dano resultantes da tempestade ocorridos nas 72 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos nos Bens Seguros.

4. Salvo convenção expressa em contrário, ficam excluídos deste Risco a Perda ou Dano causados a bens móveis existentes ao ar livre.
5. Ficam excluídos a Perda ou Dano causados:
  - 5.1 Pela ação de marés e, mais genericamente, pela ação do mar e de outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais, resultante ou não de tempestades;
  - 5.2 Por neve, água, areia ou pó que penetrem pelas portas, janelas ou outras aberturas que tenham ficado abertas ou cuja vedação seja defeituosa;
  - 5.3 Ao Edifício quando este se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito ou, ainda, quando a construção do imóvel não obedeça às condições estipuladas na definição de Edifício constante do Artigo 1.º;
  - 5.4 Em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, toldos e estores interiores ou exteriores. Ficam no entanto cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do Edifício;
  - 5.5 Por aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, mesmo que estes acontecimentos resultem de tempestade;
  - 5.6 Por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação, exceto quando diretamente resultantes de sinistro abrangido por este Risco.

### **Risco 3 - Granizo e Neve**

1. Garantindo Perda ou Dano causados pelo peso resultante da acumulação de neve e pela ação direta de granizo.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo Sinistro, a Perda ou Dano ocorridos nas 72 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos nos Bens Seguros.
3. Ficam excluídos a Perda ou Dano causados:
  - 3.1 A bens móveis existentes ao ar livre;
  - 3.2 Ao Edifício quando este se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito ou, ainda, quando a construção do imóvel não obedeça às condições estipuladas na definição de Edifício constante do Artigo 1.º;
  - 3.3 Por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação.



#### **Risco 4 – Inundações**

1. Garantindo Perda ou Dano resultantes de:
  - 1.1 Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais com precipitação atmosférica de intensidade superior a 10mm em 10 minutos, no pluviómetro;
  - 1.2 Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
  - 1.3 Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo Sinistro, a Perda ou Dano resultantes de inundação nas 72 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos nos Bens Seguros.
3. Salvo convenção expressa em contrário ficam excluídos desta cobertura qualquer Perda ou Dano causados a bens móveis existentes ao ar livre.
4. Ficam excluídos a Perda ou Dano causados:
  - 4.1 Por subidas de marés, marés vivas, e mais genericamente, pela ação do mar ou pela simples alteração do nível das águas naturais ou artificiais que não sejam consequência das situações referidas no ponto 1.;
  - 4.2 Em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, toldos e estores interiores ou exteriores. As Perdas ou Danos sofridos por estes bens ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do Edifício;
  - 4.3 Por aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, mesmo que estes acontecimentos resultem de tempestade;
  - 4.4 Por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação, exceto quando diretamente resultantes de Sinistro abrangido por este Risco.

#### **Risco 5 - Danos em Jardins**

1. Ficam garantidos até ao limite estabelecido nas Condições Particulares e no âmbito das coberturas contratadas, os danos causados aos jardins do Segurado em consequência de qualquer Risco coberto.
2. Em caso de Sinistro ao abrigo desta cobertura a indemnização da VICTORIA empregar-se-á diretamente na reparação ou reconstrução das zonas relvadas, na substituição de flores, arbustos e árvores por outros da mesma espécie ou similares, mas em estado jovem.
3. Ficam excluídos os Danos causados aos jardins quando as Instalações se encontrem devolutas, se a atividade tiver cessado ou se for deliberadamente interrompida para além dos períodos habituais de encerramento.

#### **Risco 6 - Danos por Água**

1. Garantindo Perda ou Dano resultantes de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de água e esgotos das Instalações (incluindo nestas os sistemas de esgotos de águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos das mesmas Instalações e respetivas ligações.
2. Ficam excluídos a Perda ou Dano:
  - 2.1 Resultantes de torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma comprovada falta de abastecimento de água pela entidade fornecedora;
  - 2.2 Resultantes de entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços, marquises e, ainda, o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao Edifício;
  - 2.3 Causados por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação, exceto quando diretamente resultantes de Sinistro abrangido por este Risco;
  - 2.4 Causados por falta de manutenção ou conservação, defeito ou desgaste normais, ou devidos a deterioração pelo uso continuado das canalizações e respetivas ligações;
  - 2.5 Causados ao Edifício quando este se encontre em fase de construção ou de reparação.

#### **Risco 7 - Localização da Rotura ou Avaria (só edifício)**

Quando se segura o Edifício, ficam garantidas, até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, as despesas efetuadas com os trabalhos de localização, dentro do Edifício, da rotura ou da avaria, independentemente de haver ou não dano causado pela água.

#### **Risco 8 - Danos nas Canalizações (só edifício)**

1. Quando se segura o Edifício, ficam garantidas, até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, as despesas efetuadas com as reparações das redes de distribuição de água e esgotos, dentro do Edifício em consequência de rotura ou avaria.
2. Não ficam, no entanto, incluídos quaisquer danos causados em aparelhos ou utensílios ligados às redes de distribuição.

#### **Risco 9 - Danos Estéticos (só edifício)**

1. Quando se segura o Edifício, ficam garantidas, até ao valor estabelecido nas Condições Particulares e em caso de perda de continuidade e coerência estética nas divisões afetadas por um sinistro coberto pela Apólice, as despesas efetuadas com a reposição de materiais de características semelhantes às dos sinistrados de forma a repor a continuidade e coerência estética anterior à ocorrência do Sinistro.

2. Fica, no entanto, convencionado que essa reposição fica limitada à divisão ou divisões afetadas pelo Sinistro.

#### **Risco 10 - Impacto de Veículos Terrestres**

1. Garantindo Perda ou Dano resultantes de impacto provocado por veículos terrestres, composições ferroviárias (ou por artigos ou mercadorias deles caídos) e/ou por animais, que não pertençam ao Segurado ou que não estejam sobre o seu controlo e responsabilidade ou dos seus empregados ou demais pessoas por quem sejam civilmente responsáveis.
2. Ficam excluídos deste Risco a Perda ou Dano sofridos por todo e qualquer tipo de veículo.

#### **Risco 11 - Impacto de Objetos Sólidos**

1. Garantindo Perda ou Dano resultantes de impacto de objetos sólidos procedentes do exterior das Instalações.
2. Fica excluída a Perda ou o Dano sofrido por toldos, resguardos ou outros objetos colocados no exterior do Edifício.

#### **Risco 12 - Queda de Aeronaves**

Garantindo Perda ou Dano resultantes de choque ou queda, no todo ou em parte, de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados.

#### **Risco 13 - Queda Acidental de Árvores**

Garantindo Perda ou Dano resultantes de queda acidental de árvores, ou de qualquer parte das mesmas, excluindo os ocorridos durante as operações de derrube, desbaste ou poda.

#### **Risco 14 - Quebra e Queda de Tabuletas Fixas, Anúncios Luminosos, Antenas e Instalações de Captação de Energia Solar**

Quando mencionados e valorizados nas Condições Particulares, fica garantida a Perda ou Dano sofridos por antenas de TV, incluindo parabólicas, TSF, radiodifusão e painéis solares causados por queda ou quebra acidentais, bem como a Perda ou Dano sofridos pelos restantes Bens Seguros em consequência da dita queda ou quebra. Excetuam-se as Perdas ou Danos ocorridos durante operações de montagem, desmontagem, reparação e manutenção.

#### **Risco 15 - Quebra de Vidros Fixos, Mármore e Louça Sanitária (só edifício)**

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, fica garantida a quebra ou fratura acidental de vidros fixos, pedras de mármore ou similares, e louça sanitária pertencentes ao Edifício. A menos que tenha sido especificado de outra forma nas Condições Particulares, consideram-se vidros fixos as chapas de vidro transparente, translúcido ou espelhado com o mínimo de quatro milímetros e um metro quadrado, respetivamente de espessura e superfície, fixados em portas, janelas, varandas fechadas, claraboias e montras exteriores.

2. Ficam excluídos a Perda ou Dano:
  - 2.1 Resultantes de riscos, falhas, vício próprio, montagem ou fabricação defeituosa;
  - 2.2 Em decorações, letras ou desenhos pintados, embutidos ou gravados, se não constarem das Condições Particulares;
  - 2.3 Ocorridos quando o Edifício se encontrar devoluto;
  - 2.4 Ocorridos quando o Edifício se encontrar em construção ou reparação.

**Risco 16 - Quebra de Vidros e Espelhos Fixos (só conteúdo)**

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, fica garantida a quebra ou fratura accidental de chapas de vidro e espelhos pertencentes ao Conteúdo e fixadas em:
  - 1.1 Janelas, portas, bandeiras das portas e vitrinas interiores;
  - 1.2 Divisórias, balcões, prateleiras e mobiliário de escritório;
  - 1.3 Em decorações, letras ou desenhos pintados, embutidos ou gravados, desde que especificados nas Condições Particulares.
2. Ficam excluídos a Perda ou Dano:
  - 2.1 Resultantes de riscos, falhas, vício próprio, montagem ou fabricação defeituosa;
  - 2.2 Ocorridos quando as Instalações se encontrarem devolutas;
  - 2.3 Ocorridos quando o Edifício se encontrar em construção ou reparação.

**Risco 17 - Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção Contra Incêndio**

1. Garantindo Perda ou Dano resultantes de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (Equipamento D.C.I.) proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral no sistema.  
A expressão «Equipamento D.C.I.» refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate de incêndios.
2. Ficam excluídos a Perda ou Dano sofridos pelo próprio sistema ou pela substância inerte nele contida e, ainda, os causados por:
  - 2.1 Fenómenos sísmicos e aluimento de terras, salvo quando estes Riscos tenham sido contratados;
  - 2.2 Utilização indevida da instalação ou a sua utilização para fins diferentes do combate a incêndio;

- 2.3** Conduitas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água utilizada pelo sistema;
- 2.4** Derrame proveniente de defeito de fabrico, mau estado ou deficiente conservação do equipamento de D.C.I.;
- 2.5** Derrame ocorrido durante as operações de manutenção, reparação ou ampliação.

**Risco 18 - Derrame Acidental de Instalações de Aquecimento**

Garantindo Perda ou Dano resultantes do derrame de água ou óleo de qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente, excetuando os sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

**Risco 19 - Canalizações e Cabos Subterrâneos**

- 1.** Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento dos custos de reparação e/ou substituição de canalizações e cabos subterrâneos de água, gás, telefones, televisão e eletricidade, nas derivações que ligam as Instalações à respetiva rede geral, em resultado de quebra ou rotura acidental, pelas quais o Segurado seja civilmente responsável.
- 2.** Ficam excluídos:
  - 2.1** Custos de desobstrução das canalizações se o entupimento não tiver sido diretamente causado pela rotura da canalização;
  - 2.2** Quaisquer danos causados às canalizações e cabos subterrâneos durante operações de desentupimento.

**Risco 20 - Documentos e Registos (só conteúdo)**

- 1.** Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, a VICTORIA alargará a cobertura dos Riscos concedidos ao abrigo desta Apólice, a documentos, manuscritos, livros de escrituração, plantas, desenhos, moldes, listagem e registos de informática, mas em caso de Sinistro, a VICTORIA responderá somente pelo valor dos materiais acrescidos dos custos de mão de obra e/ou de informática despendidos na sua reprodução, mas excluindo:
  - 1.1** Quaisquer despesas relacionadas com a recompilação ou reaquisição das informações neles contidas;
  - 1.2** O valor que essas informações representam para o Segurado.
- 2.** A presente cobertura é válida por um período de 12 meses a contar da data do Sinistro.

**Risco 21 - Furto ou Roubo (só edifício)**

- 1.** Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, fica garantido a Perda ou Dano causados ao Edifício e resultantes de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado com arrombamento e/ou escalamento.

**2.** Ficam excluídos a Perda ou Dano:

**2.1** Ocorridos quando as Instalações se encontrem devolutas, se a atividade tiver cessado ou se for deliberadamente interrompida para além dos períodos habituais de encerramento;

**2.2** Ocorridos quando o Edifício se encontrar em construção ou reparação.

**Risco 22 - Furto ou Roubo (só conteúdo)**

**1.** Garantindo Perda ou Dano resultantes de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticados no interior das Instalações em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

**1.1** Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

**1.2** Sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem nas Instalações ou nela se esconderem com intenção de furtar;

**1.3** Com violência contra as pessoas que se encontrem nas Instalações, ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou pondo-as, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir.

**2.** Esta cobertura só é válida quando forem deixados vestígios inequívocos dos meios utilizados pelo autor ou autores do crime, ou este seja inequivocamente indiciado por averiguação e//ou inquéritos policiais ou judiciais.

**3.** No caso desta Apólice cobrir somente o Conteúdo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, a VICTORIA garante Perda ou Dano causados ao Edifício, quando o Sinistro resultar de arrombamento e escalamento das Instalações ou tentativa dos mesmos. No caso de Furto ou Roubo perpetrados nas circunstâncias referidas em 1., ficam abrangidos os custos de substituição das chaves e fechaduras das portas exteriores de acesso às Instalações.

**4.** Para efeitos da cobertura deste Risco entende-se por:

**4.1 Arrombamento** - o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, nas Instalações ou lugar fechado delas dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos.

**4.2 Escalamento** - a introdução nas Instalações ou em anexo fechado delas dependente, por telhados, portas, janelas ou qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

**4.3 Chaves Falsas:**

**4.3.1** As imitadas, contrafeitas ou alteradas;

**4.3.2** As verdadeiras, quando fortuita ou sub-repticiamente estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;

**4.3.3** As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

**5.** Ficam excluídos:

**5.1** Os simples desaparecimentos e perda por extravio;

**5.2** O furto ou roubo cometido por empregados do Segurado ou quaisquer pessoas ao seu serviço ou por quem seja civilmente responsável;

**5.3** O furto ou roubo dos objetos existentes ao ar livre, em varandas ou em anexos não fechados;

**5.4** O furto ou roubo cometidos durante os períodos de abertura ao público ou durante a laboração, salvo nas circunstâncias mencionadas em 1.3.

**6.** Ficam excluídos a Perda ou Dano:

**6.1** Ocorridos quando as Instalações se encontrem devolutas, se a atividade tiver cessado ou se for deliberadamente interrompida para além dos períodos habituais de encerramento;

**6.2** Ocorridos quando o Edifício se encontrar em construção ou reparação.

#### **Risco 23 - Bens do Senhorio (só conteúdo)**

**1.** Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, fica garantida a Perda ou Dano causados aos bens do senhorio por um Sinistro abrangido por esta Apólice.

**2.** A indemnização só pode ser liquidada contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

**3.** Esta cobertura só é eficaz no caso do senhorio ou da sua Seguradora não procederem às reparações ou substituições.

#### **Risco 24 - Responsabilidade Civil Extracontratual**

**1.** Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, por Sinistro ou conjunto de Sinistros ocorridos em cada período de vigência da Apólice, ficam garantidas as indemnizações por danos patrimoniais com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, decorrentes de Lesões Corporais e/ou Lesões Materiais involuntariamente causadas a terceiros, que nos termos da lei sejam exigíveis ao Segurado.

**1.1** Na sua qualidade de proprietário do Edifício. Quando o Edifício estiver seguro por esta Apólice ficam nomeadamente abrangidos os Danos:

**1.1.1** Resultantes de trabalho de manutenção do Edifício ou de pequenas reparações nele efetuadas, desde que não sejam utilizados andaimes ou estruturas semelhantes, gruas e afins;

**1.1.2** Resultantes da queda ou quebra de antenas de TV, TSF, instalações de captação de energia solar, anúncios luminosos, para-raios e tabuletas fixas, pertencentes ao Edifício;

**1.1.3** Causados pelas instalações fixas do Edifício (elétricas, de água, gás, esgotos, aquecimento e arrefecimento).

**1.2** Na sua qualidade de Empresário.

Quando o conteúdo estiver seguro por esta Apólice, ficam abrangidos os Danos causados a Terceiros pelo Segurado, quando este incorra em Responsabilidade Civil Extracontratual no âmbito exclusivo do exercício do seu Negócio e ocorridos nas Instalações onde se encontram os Bens Seguros.

**2.** Ficam nomeadamente abrangidos por esta cobertura os Danos causados por:

**2.1** Intoxicação alimentar ocasionada por produtos preparados, confeccionados e servidos nas Instalações, não obstante o que em contrário se estabelece no ponto 5.1. deste Risco;

**2.2** Cães de guarda pertencentes ao Segurado e por ele utilizados para fins de segurança das instalações;

**2.3** Antenas de TV, TSF, instalações de captação de energia solar, anúncios luminosos, para raios e tabuletas fixas e mastros pertencentes ao Segurado, quando este não é proprietário do Edifício onde se encontram as Instalações e estes bens tenham sido incluídos e valorizados no Conteúdo.

**3.** Despesas Judiciais e Honorários de Advogados.

**3.1** Quando a indemnização atribuída ao Terceiro for igual ou exceder o Valor Seguro por este Risco, a VICTORIA não responderá pelas despesas e custas judiciais. Porém, se a indemnização for inferior, a VICTORIA responderá pelas mesmas até ao limite do Valor Seguro;

**3.2** Os honorários de advogados e solicitadores, se a intervenção destes for requerida ou autorizada pela VICTORIA, serão por esta suportados.

**4.** Ficam expressamente excluídos deste Risco:

**4.1** A responsabilidade profissional;

**4.2** A responsabilidade criminal;

**4.3** A responsabilidade patronal;

**4.4** As indemnizações abrangidas pela legislação de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

**4.5** A responsabilidade contratual do Segurado, de qualquer tipo;

**4.6** Multas e fianças de qualquer natureza;



- 4.7** Perdas consequenciais ou financeiras;
- 4.8** Perdas ou Danos causados pelo envio, transmissão ou propagação de vírus informáticos.
- 5.** Ficam, ainda, excluídos os Danos:
  - 5.1** Causados por produtos pelos quais o Segurado possa ser considerado Produtor;
  - 5.2** Causados pelo Segurado quando este se encontre embriagado ou sob a influência de estupefacientes ou de outras drogas não prescritas clinicamente, quer haja ou não nexos de causalidade;
  - 5.3** Que devem ser cobertos por uma Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
  - 5.4** Resultantes da condução, propriedade, posse ou aluguer de quaisquer veículos aquáticos, aéreos ou terrestres;
  - 5.5** Direta ou indiretamente resultantes da descarga, dispersão, libertação ou escape de poluentes (incluindo o custo de remoção, anulação ou limpeza de tais poluentes) a menos que tais Danos resultem de um acontecimento súbito identificável, não intencional ou inesperado que ocorra no seu tempo e local específicos;
  - 5.6** Se o acontecimento se prolongar em tempo para além do período de Seguro, deve entender-se que, para efeitos deste Seguro, ele teve lugar no dia em que produziram os primeiros danos;
  - 5.7** Poluentes, para efeitos da presente exclusão, significa todos os contaminantes ou irritantes, nomeadamente, fumos, vapor, fuligem, produtos químicos ácidos e alcalinos, produtos radioativos e resíduos. Os resíduos incluem material para ser reciclado, recondicionado ou recuperado;
  - 5.8** Resultantes de trabalhos de ampliação, modificação e/ou reparação das Instalações, com exceção dos previstos no ponto 1.1.1, deste Risco;
  - 5.9** Resultantes de falta de cumprimento das disposições oficiais inerentes à conservação do Edifício ou resultantes de deficiente manutenção do Edifício, a não ser que o Segurado desconheça à data da ocorrência, a existência de tal deficiência;
  - 5.10** Resultantes de Furto ou Roubo;
  - 5.11** Causados por objetos ou animais de que o Segurado seja detentor a qualquer título temporária ou permanentemente;
  - 5.12** Devidos à deficiência de isolamento, de construção ou de projeto, bem como os resultantes de o Edifício já se encontrar no momento da ocorrência do Sinistro, danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações de modo a afetar a sua estabilidade e segurança.

**Risco 25 - Perda de Rendas (só edifício)**

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, e no caso do Edifício estar seguro por esta Apólice, a VICTORIA indemnizará o Segurado, na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas que o Edifício deixar de lhe proporcionar por não ser ocupado, total ou parcialmente em virtude da ocorrência de um Sinistro.
2. Esta cobertura é válida, a contar da data do Sinistro, pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do Edifício no estado anterior ao do Sinistro, sem nunca exceder doze mensalidades, e, em cada mensalidade, o valor que o Segurado efetivamente auferia antes da ocorrência do Sinistro.

**Risco 26 - Privação Temporária do Uso das Instalações (só conteúdo)**

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, a VICTORIA indemnizará o Segurado, em caso de Sinistro que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado pelo seu Negócio, pelas despesas que o mesmo tiver de, razoavelmente, suportar com a armazenagem dos objetos seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte, ou com os custos adicionais resultantes do exercício provisório do Negócio noutra local.
2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o Sinistro, não podendo exceder 6 meses.
3. A indemnização será paga mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o Sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
4. O valor da indemnização, excluindo as despesas com o transporte dos objetos seguros, é limitado à quota-parte do valor máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local de risco.
5. Os Bens Seguros que tenham sido transferidos para outro local, ao abrigo da cobertura concedida por este Risco, continuam garantidos nas mesmas condições em que estariam normalmente seguros por esta Apólice.

**Risco 27 - Mudança Temporária (só conteúdo)**

1. Garantindo Perda ou Dano causados ao mobiliário e equipamento que façam parte do Conteúdo seguro, em resultado de um Sinistro ocorrido durante a remoção temporária de tais bens para fins exclusivos de limpeza, restauro, reparação e trabalhos análogos (exceto para venda, exposição ou armazenagem), em qualquer parte das Instalações ou em quaisquer outras, ou ainda durante o trânsito de ida e volta, dentro de Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
2. No caso de Sinistro ocorrido fora das Instalações, a VICTORIA limita a sua responsabilidade ao máximo de 10% do valor seguro para as verbas de mobiliário e equipamento.

**3.** Ficam excluídos, sempre que se encontrem em outro lugar que não seja o das Instalações, os bens a seguir discriminados, ainda que façam parte do Conteúdo:

**3.1** Veículos a motor e atrelados;

**3.2** Computadores e acessórios (hardware);

**3.3** Outro equipamento eletrónico.

Mais se declara que a cobertura concedida por este Risco, exclui o desaparecimento ou a extração de bens que não tenham sido perpetrados por roubo ou furto, como tal anteriormente definidos no Risco 22.

#### **Risco 28 - Demolição e Remoção de Escombros**

Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, ficam garantidos os custos que, em resultado de Sinistro e com autorização da VICTORIA, sejam necessária e razoavelmente despendidos com a demolição e/ou remoção de escombros do local das Instalações.

#### **Risco 29 - Honorários de Técnicos**

**1.** Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, a VICTORIA garante o pagamento dos honorários de arquitetos, peritos, consultores, engenheiros e outros técnicos similares, despendidos com o fim de repor ou reparar os Bens Seguros, por qualquer eventualidade a coberto desta Apólice.

**2.** A responsabilidade da VICTORIA ao abrigo deste Risco não pode exceder:

**2.1** O valor seguro atribuído aos bens que tenham sido atingidos pelo Sinistro;

**2.2** Os valores constantes das tabelas estabelecidas pelas associações ou organizações representativas dos respetivos técnicos.

**3.** Ficam excluídos os honorários relativos à estimativa e orçamento dos prejuízos e/ou à preparação da reclamação do Sinistro à VICTORIA.

#### **Risco 30 - Aquisição de Novos Bens**

**1.** A VICTORIA alargará a cobertura dos Riscos concedidos e contratados ao abrigo desta Apólice, a novos bens adquiridos, bem como a alterações ou melhoramentos no Edifício, nas seguintes condições:

**1.1** As verbas relativas a matérias-primas, produtos fabricados, mercadorias e/ou artigos do Negócio, bem como quaisquer bens que já estejam seguros, ficam excluídos deste alargamento da cobertura;

**1.2** Sob pena desta cobertura não ter validade, o Segurado ou o Tomador do Seguro, de seis em seis meses a contar da data aniversária da Apólice, terá de fornecer à VICTORIA uma relação valorizada de tais bens adquiridos e/ou das alterações ou melhoramentos efetuados para efeitos da respetiva inclusão na Apólice, com efeitos retroativos à data do começo da responsabilidade da VICTORIA;

- 1.3** Seja em que circunstâncias forem, a VICTORIA somente será responsável, ao abrigo destes Riscos até 10% dos capitais seguros para o Edifício e/ou Conteúdo, ficando sempre excluída a verba respeitante a matérias primas, produtos fabricados, mercadorias e/ou artigos do Negócio.

**Risco 31 - Obrigações Oficiais (só edifício)**

- 1.** No valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares para o Edifício, fica também coberto, nas condições a seguir estabelecidas, o custo adicional que tenha de se despendir com a reposição da propriedade destruída ou danificada, exclusivamente por força da necessidade de se dar cumprimento a quaisquer regulamentos, posturas ou mandatos municipais ou estatais.
- 2.** A quantia a indemnizar ao abrigo deste Risco não inclui:
  - 2.1** O custo despendido em dar cumprimento aos mencionados regulamentos, posturas ou outras normas:
    - 2.1.1** Relativamente a Perda ou Dano ocorridos antes da concessão desta cobertura;
    - 2.1.2** Relativamente a Perda ou Dano que não estejam abrangidos pelo Seguro do Edifício;
    - 2.1.3** Ao abrigo dos quais tenha sido apresentada ao Segurado uma notificação, antes da ocorrência da Perda ou Dano;
  - 2.2** O custo adicional que teria de ser despendido para repor a propriedade danificada ou destruída no seu estado original, caso não tivesse surgido a necessidade de dar cumprimento a quaisquer dos regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas acima mencionados;
  - 2.3** Quaisquer taxas, impostos, direitos ou adiantamentos ou outros encargos ou tributações resultantes de valorizações, que tenham de ser pagos em relação à propriedade, ou pelos seus donos por força de cumprimento dos regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas acima mencionadas.
- 3.** Os trabalhos de reposição têm de ser começados ou executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após destruição ou dano, ou dentro de qualquer prazo subsequente que a VICTORIA, durante os referidos doze meses, venha a conceder por escrito.
- 4.** Esses trabalhos podem ser levados a efeito, total ou parcialmente, noutra local (se assim exigirem os acima mencionados regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas) desde que a responsabilidade da VICTORIA não seja agravada por esse facto.
- 5.** Se, independentemente da cobertura concedida por este Risco, a responsabilidade da VICTORIA for reduzida, relativamente a qualquer das verbas que porventura constituam o seguro do Edifício em resultado da aplicação de quaisquer termos e condições da Apólice, a responsabilidade da VICTORIA ao abrigo deste Risco será reduzida, em relação a tais verbas, na mesma proporção.

**Risco 32 - Morte ou Invalidez Permanente Total do**

**Segurado (só conteúdo)**

1. Quando o Segurado for uma pessoa coletiva ficam incluídos na designação de Segurado, o sócio gerente e os sócios que exerçam no Negócio cargos a tempo inteiro.
2. No caso de morte ou invalidez permanente total do Segurado, resultante de Sinistro ocorrido nas Instalações, e desde que advindas imediatamente ou no prazo de 120 dias a contar da data do Sinistro, a VICTORIA garante o pagamento da indemnização estabelecida nas Condições Particulares nos seguintes termos:
  - 2.1 Por Morte, a VICTORIA pagará o Capital Seguro aos herdeiros legais do Segurado;
  - 2.2 Por Invalidez Permanente total (considerando-se como tal a que, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, for superior a 50%) a VICTORIA pagará o Capital Seguro ao Segurado;
  - 2.3 As indemnizações por Morte e Invalidez Permanente Total não são cumulativas;
  - 2.4 Se em caso de Sinistro, o somatório das indemnizações ultrapassarem o limite do Valor Seguro, proceder-se-á ao seu rateio pelo número de pessoas abrangidas na designação do Segurado que tenham sido afetadas num mesmo Sinistro;
  - 2.5 Entende-se que o Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares é o limite por Sinistro e para cada período de vigência da Apólice.

**Risco 33 - Riscos Elétricos - Instalação Elétrica (só edifício)**

1. Garantindo, até ao limite definido nas Condições Particulares, Perda ou Dano causados à instalação elétrica e aos seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto circuito, mesmo quando não resulte incêndio.
2. Ficam excluídos a Perda ou Dano que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador e os causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa.

**Risco 34 - Riscos Elétricos - Primeiro Risco (só conteúdo)**

1. Garantindo Perda ou Dano causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores e aparelhos, até ao limite definido nas Condições Particulares da Apólice (não sendo exigida qualquer descrição do Equipamento abrangido por esta cobertura), em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2. Ficam excluídos a Perda ou Dano:
  - 2.1 Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
  - 2.2 Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
  - 2.3 Que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
  - 2.4 Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de mais de 10HP.

#### Risco 35 - Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública

1. Garantindo Perda ou Dano diretamente causados por (incluindo incêndio e explosão):
  - 1.1 Pessoas que tomem parte em greves, “lock-out”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;
  - 1.2 Qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas em ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Fica excluído a Perda ou Dano resultante de pilhagem com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado pela cobertura concedida por este Risco.
3. O Segurado obriga-se a utilizar todos os meios ao seu alcance para defender e proteger os Bens Seguros.
4. A VICTORIA pode cancelar este Risco em seguida à ocorrência de Sinistro ou, a todo o tempo com um aviso prévio de 8 dias, proceder à alteração do respetivo prémio.

Se o Tomador do Seguro não der concordância, por escrito, à alteração do prémio, este Risco considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo. Neste caso, o Tomador do Seguro ficará com direito de receber o estorno de prémio proporcional ao período não decorrido.

#### Risco 36 - Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem

1. Garantindo Perda ou Dano resultantes de:
  - 1.1 Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem;
  - 1.2 Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em 1.1, para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2. Excluem-se da presente cobertura as Perdas ou Danos resultantes de:
  - 2.1 Sabotagem relacionada com Atos de Terrorismo;
  - 2.2 Pilhagem, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;
  - 2.3 Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.
3. Declara-se que a VICTORIA pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer Sinistro ou, a todo o tempo, com aviso prévio de 8 dias, proceder à alteração do respetivo prémio.

Se o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo. Neste caso, o Tomador do Seguro ficará com direito de receber o estorno de prémio proporcional ao período não decorrido.

#### Risco 37 - Aluimento de Terras

1. Garantindo Perda ou Dano resultantes dos fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terras.
2. Ficam excluídos a Perda ou Dano:
  - 2.1 Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas do Edifício não relacionados com os riscos geológicos garantidos por esta cobertura;
  - 2.2 Em Bens Seguros que estejam sujeitos à ação contínua da erosão e ação das águas pluviais, fluviais, lacustres ou do mar, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aquelas causas;
  - 2.3 Ocorridos durante a construção, alteração das estruturas, reparação ou demolição de parte ou do todo do Edifício;
  - 2.4 Causados por erros de projeto, trabalho e uso de materiais defeituosos;
  - 2.5 Provocados por acomodação dos terrenos;
  - 2.6 Em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, vedações e piscinas que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do Edifício;
  - 2.7 Causados aos Bens Seguros, se no momento da ocorrência do evento, o Edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado, ou deslocado das suas fundações de modo a afetar a sua estabilidade e segurança globais;
  - 2.8 Consequentes de qualquer dos fenómenos geológicos acima mencionados desde que os mesmos se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso de 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

**Risco 38 - Danos em Muros e Vedações (só edifício)**

Quando se segura o Edifício, ficam garantidos, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares e no âmbito das coberturas de Tempestades e Inundações, os danos causados em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, toldos e estores interiores ou exteriores mesmo se não forem acompanhados de destruição total ou parcial do Edifício.

**Risco 39 - Prejuízos Indiretos (só conteúdo)**

1. Garantindo o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indiretos por perdas adicionais, devidamente comprovadas, ocasionadas pela afetação da atividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro que atinja os Bens Seguros.
2. O montante máximo de indemnização a que o Segurado tem direito terá como limite um valor calculado com base na percentagem fixada nas Condições Particulares, a incidir sobre a indemnização encontrada para os prejuízos sofridos pelos bens garantidos pela verba de Conteúdo.
3. Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do Negócio, a indemnização só é devida se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 dias.

**Risco 40 - Mercadorias em Trânsito (só conteúdo)**

1. Até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, garantindo Perda ou Dano causados aos Bens Seguros na verba de mercadorias e/ou artigos do negócio do Segurado, resultantes de acidente constatado de viação (Choque, Colisão, Capotamento e Incêndio), de veículos utilizados no transporte terrestre de mercadorias, entre instalações do Segurado e durante o trajeto, desde os Mercados Abastecedores e outros locais de venda de produtos por grosso, para as instalações do Segurado incluindo as operações de carga e descarga no local de risco desta Apólice.
2. Ficam excluídos:
  - 2.1 A Perda ou Dano resultantes de mau acondicionamento, insuficiência e/ou deficiência de embalagem;
  - 2.2 O trânsito marítimo mesmo quando em complemento da viagem terrestre;
  - 2.3 Animais vivos, tabaco manufacturado, bebidas alcoólicas, pelaria, relojoaria, joalharia, ouro, prata e outros metais ou pedras preciosas, mercadorias inflamáveis, explosivas e tóxicas;
  - 2.4 Vidros, espelhos, objetos de mármore ou afins, louça e porcelana;
  - 2.5 Bens refrigerados.

**Risco 41 - Deterioração de Bens Refrigerados (só conteúdo - apenas aplicável a Comércio Alimentar e Restauração)**



1. Para efeitos desta apólice consideram-se Bens Refrigerados: as mercadorias pertencentes ao Segurado contidas em câmaras refrigeradoras ou congeladoras (aqui designadas por refrigerador) incluindo as que, no momento em que se deu o Sinistro, estavam fora do refrigerador, mas dentro das instalações, e que teriam sido nele colocadas caso não tivesse ocorrido o Sinistro.
2. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares ficam garantidos a Perda ou Dano causados aos Bens Refrigerados descritos nas Condições Particulares em resultado de deterioração, avaria ou putrefação causadas por:
  - 2.1 Aumento da temperatura devido a:
    - 2.1.1 Avaria ou colapso súbito e inesperado do refrigerador;
    - 2.1.2 Inoperacionalidade do refrigerador por causa inerente ao funcionamento do seu termóstato ou de qualquer dos seus dispositivos de controle;
    - 2.1.3 Corte accidental no fornecimento público de energia – a menos que o mesmo resulte de ato deliberado da entidade fornecedora – por um período, de, no mínimo, 12 horas consecutivas.
  - 2.2 Ação de vapores ou fumos refrigerantes expelidos pelo refrigerador.
3. Ficam garantidas as despesas razoavelmente incorridas com o salvamento dos Bens Refrigerados.

Risco 42 - Avaria de Máquinas (só conteúdo - apenas aplicável a Comércio Alimentar e Restauração)

1. Definição Específica  
Para efeitos desta Apólice considera-se:

**Avaria**

A Perda ou Dano súbitos ou imprevistos que impeçam as Máquinas de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem nas Instalações, a trabalhar ou em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição.

**Máquina**

Qualquer máquina desde que, para efeitos de cobertura concedida por este Risco, tenha sido mencionada, descrita e valorizada nas Condições Particulares. Desta definição de máquina fica sempre excluído qualquer equipamento eletrónico e quaisquer máquinas e equipamentos automotores.

2. Âmbito de Cobertura

Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, garantindo Perda ou Dano causados às Máquinas por Avaria e cuja ocorrência se verifique nas instalações. São considerados como avaria os danos causados por:

- 2.1 Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data de celebração do presente contrato de Seguro;
  - 2.2 Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
  - 2.3 Queda, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
  - 2.4 Efeitos diretos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, arcos ou outros fenómenos semelhantes;
  - 2.5 Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo e falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
  - 2.6 Quaisquer outras ocorrências não expressamente excluídas.
- 3. Exclusões Específicas**  
Ficam excluídos:
- 3.1 A Perda ou Dano verificados em:
    - 3.1.1 Ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
    - 3.1.2 Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
    - 3.1.3 Partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;
    - 3.1.4 Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;
  - 3.2 A Perda ou Dano pelos quais os fabricantes ou fornecedores das Máquinas sejam legalmente ou contratualmente responsáveis a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caia no âmbito da cobertura deste Risco ficando, neste caso, a VICTORIA com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores;
  - 3.3 Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de uma Avaria;

- 3.4 Perda ou Dano em alvenarias e/ou fundações resultantes de desmontagem e/ou remontagem de Máquinas afetadas por Avaria;
- 3.5 Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiência ou ensaios que imponham às Máquinas condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração das Máquinas ou dos respetivos dispositivos de segurança;
- 3.6 Desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- 3.7 Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras e retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em Avaria.

#### **4. Obrigações do Segurado**

O Segurado, sob pena de responder por Perdas e Danos, obriga-se a:

- 4.1 Permitir que as Máquinas, em qualquer altura razoável e conveniente, sejam vistoriadas por representantes da VICTORIA devidamente credenciados;
- 4.2 Manter as Máquinas, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento;
- 4.3 Não utilizar as Máquinas para além da sua capacidade e/ou duração normais;
- 4.4 Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;
- 4.5 Em caso de Sinistro, não iniciar qualquer reparação ou assumir qualquer responsabilidade sem o acordo prévio da VICTORIA, a não ser que se trate de pequenas reparações que poderá executar desde que conserve as partes danificadas ou defeituosas à disposição da VICTORIA, para que possam ser examinadas.

#### **5. Determinação dos Prejuízos**

- 5.1 No caso de destruição total da Máquina, a VICTORIA indemnizará o Segurado pelo seu valor em novo à data do Sinistro;
- 5.2 Para efeitos do ponto anterior, entende-se por valor em novo à data do Sinistro o de compra, em novo, na mesma data, de uma Máquina com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários;
- 5.3 Se o dano sofrido pela Máquina for reparável, a VICTORIA será responsável por todas as despesas necessárias para repor a Máquina avariada nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o Sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou de direitos alfandegários, se os houver;

5.4 Se as despesas a que se refere o ponto anterior forem iguais ou superiores ao valor atual da Máquina imediatamente antes do Sinistro, a indemnização a cargo da VICTORIA será calculada de acordo com o estabelecido nos pontos 5.1 e 5.2 deste Risco.

5.5 A VICTORIA apenas suportará despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

#### **6. Salvados**

O valor dos salvados, que fica sempre pertença do Segurado, será deduzido ao montante da indemnização.

#### **Risco 43 - Equipamento Eletrónico - Primeiro Risco**

##### **1. Definições específicas**

Para efeitos desta Apólice considera-se:

##### **Avaria**

Perda ou Dano súbito e imprevisto que impeçam o Equipamento de funcionar normalmente, carecendo de ser reparado ou substituído.

##### **Equipamento**

Máquinas, aparelhos eletrónicos, instalações e outro material (magnético, ótico ou outro) utilizado para memorizar informações e que tenham menos de 10 anos a contar de 31 de dezembro do respetivo ano de construção.

##### **2. Âmbito de Cobertura**

2.1 Até ao limite definido nas Condições Particulares da Apólice e não sendo exigida qualquer descrição do Equipamento abrangido por esta cobertura, a VICTORIA indemnizará as Perdas ou Danos causados ao Equipamento, em consequência de Sinistro, qualquer que seja a sua causa, com exceção das mencionadas no ponto 3. deste Risco, e desde que tal Perda ou Dano obriguem à reparação ou substituição do referido Equipamento.

2.2 Este Risco abrange exclusivamente o Equipamento nas seguintes circunstâncias:

2.2.1 Quando se encontre nas instalações depois de concluída a sua montagem e realizados com êxito os respetivos ensaios;

2.2.2 Quando estiver a ser desmontado, transferido ou remontado para fins de limpeza, inspeção, reparação ou colocação em outro local dentro das instalações.

##### **3. Exclusões Específicas**

3.1 Perda ou Dano causados por fratura, deformação, distorção, desgaste e/ou deterioração graduais, como consequência de:

3.1.1 Uso ou falta de uso e funcionamento normal;

- 3.1.2 Erosão, corrosão, oxidação, humidade ou secura de ambiente e excesso de temperatura;
- 3.2 Perda ou Dano causados por ou durante o transporte do Equipamento sem prejuízo do disposto no ponto 2.2;
- 3.3 Perda ou Dano pelos quais os fabricantes, distribuidores ou vendedores do Equipamento, ou as empresas a quem tenha sido confiada a sua manutenção, sejam legal ou contratualmente responsáveis, de acordo com o Contrato de Manutenção e Assistência, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da Perda ou Dano esteja inserida no âmbito da cobertura deste risco, ficando, neste caso, a VICTORIA com direito de regresso contra os mesmos;
- 3.4 Despesas com trabalhos de manutenção ou para eliminação de defeitos de funcionamento, incluindo custo de peças ou acessórios substituídos durante tais operações;
- 3.5 Perda ou Dano como consequência direta ou indireta da não utilização do Equipamento de conformidade com as instruções dos fabricantes, tal como sobrecargas, excessivo ritmo de trabalho, ambiente inadequado e outras circunstâncias análogas;
- 3.6 Defeitos estéticos como consequência de qualquer evento que não afete o funcionamento do Equipamento ou que seja atribuído a reparações efetuadas ao mesmo;
- 3.7 Perda ou Dano ocorridos em, causados por, ou agravados em partes do Equipamento que, pelo seu uso ou natureza, estejam sujeitas a desgaste ou depreciação elevados, tais como filtros, juntas, correntes de transmissão, tubos flexíveis, cabos externos de interligação e seus suportes, fusíveis, partes de vidro ou cerâmica, ferramentas permutáveis, cilindros gravados, crivos, fitas de impressão, produtos de manutenção tais como lubrificantes, químicos e outros similares, catalisadores e materiais isolantes, salvo se acompanhados da destruição total ou parcial do Equipamento Seguro;
- 3.8 Pagamento de custos suplementares com quaisquer modificações, melhoramentos ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
- 3.9 Perda ou Dano causados a aparelhos ou instalações que não pertençam ao Segurado – com os quais ele trabalhe ou que lhe tenham sido confiados – desde que não estejam em direta relação com a condução do negócio e não tenham sido mencionados nas Condições Particulares;
- 3.10 Perda ou distorção de informações em suportes externos de dados:
  - 3.10.1 Enquanto estes estiverem instalados, para utilização ou processamento, em qualquer dos Equipamentos Seguros por essa Apólice, a menos que tal perda ou distorção de informação seja devida a Perda ou Dano cobertos por esta Apólice ou somente por estarem excluídos por força da aplicação da exclusão constante no ponto 3.4;

3.10.2 Devida a defeitos de programação.

3.11 Custos de reposição de programas e/ou informações no sistema do computador e/ou disco rígido, e ou qualquer outro suporte de informação.

#### 4. Obrigações do Segurado

O Segurado, sob pena de responder por Perdas e Danos, obriga-se a:

4.1 Permitir que o Equipamento, em qualquer altura razoável e conveniente, seja vistoriado por representantes da VICTORIA devidamente credenciados;

4.2 Manter o Equipamento, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento;

4.3 Em caso de Sinistro, não iniciar qualquer reparação ou assumir qualquer responsabilidade sem o acordo prévio da VICTORIA, a não ser que se trate de pequenas reparações que poderá executar desde que conserve as partes danificadas ou defeituosas à disposição da VICTORIA, para que possam ser examinadas.

#### 5. Avaliação e Indemnização do Sinistro

5.1 No caso de destruição total do Equipamento, a VICTORIA liquidará uma indemnização correspondente ao valor do Equipamento afetado à data do Sinistro, tendo sempre por base a regra estabelecida no Artigo 12.º das Condições Gerais;

5.2 Para efeitos da alínea anterior, entende-se por valor à data do sinistro, o da compra, em novo, na mesma data, do Equipamento com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários;

5.3 Se o dano sofrido pelo equipamento for reparável, a VICTORIA garantirá todas as despesas necessárias para repor nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o sinistro, compreendendo as despesas decorrentes de trabalhos de desmontagem, montagem, fretes ou direitos alfandegários, se os houver;

5.4 Se as despesas a que se refere o ponto anterior forem iguais ou superiores ao valor do equipamento imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo da VICTORIA será calculada de acordo com o estabelecido nos pontos 5.1 e 5.2;

5.5 A VICTORIA apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

#### 6. Salvados

O valor dos salvados, que fica sempre pertença do Segurado, será deduzido ao montante da indemnização.

Risco 44 - Dinheiro em Caixa, em Cofre e em Trânsito (só conteúdo)

1. Para efeitos desta Apólice considera-se:

**Dinheiro**

Moeda corrente, notas bancárias, cheques, cheques de viajantes, letras, vales postais ou ordens de pagamento, selos de correio, cupões de refeições e similares, pertencentes ao Segurado ou pelos quais ele seja civilmente responsável;

**Cofre**

Recipiente metálico à prova de fogo, apropriado para conter valores.

2. Até aos valores estabelecidos nas Condições Particulares, fica garantida a destruição, Perda ou Dano de dinheiro, qualquer que seja a sua causa quando este se encontrar:

- 2.1 Dentro das instalações quando abertas para Negócio;

- 2.2 Dentro das instalações em cofre, fechado durante o encerramento das instalações, ficando abrangido a Perda ou Dano causados ao cofre, em caso de furto ou roubo ou tentativa dos mesmos;

- 2.3 Em trânsito, enquanto ao cuidado do Segurado, ou de empregado especialmente autorizado para o efeito, durante o trajeto das Instalações, e vice-versa, para clientes, fornecedores, balcões de entidades bancárias, correios, repartições públicas e outros locais de pagamento.

3. Ficam excluídos:

- 3.1 Faltas devidas a erro, omissão, depreciação de valor, diferenças de caixa e erros contabilísticos;

- 3.2 Perda ou Dano resultantes de fraude ou desonestidade dos empregados;

- 3.3 Furto ou roubo de dinheiro que se encontre num veículo abandonado, a menos que tal veículo tenha sido deixado com as portas trancadas, com as janelas completamente fechadas e as chaves retiradas.

4. Para que se encontre abrangido por esta cobertura durante o período em que as instalações estão encerradas, o Dinheiro tem de ficar guardado dentro de cofre fechado à chave e com o segredo ativado sendo as respetivas chaves retiradas das instalações pelo Segurado ou por empregado autorizado para o efeito, que as manterão à sua guarda

5. Este Risco abrange unicamente o dinheiro cuja existência possa ser comprovada a partir dos registos e livros contabilísticos do Segurado.

**Risco 45 - Assistência ao Estabelecimento**

1. Definições Específicas

Para efeitos desta garantia entende-se por:

**Segurado** - A pessoa singular ou coletiva que explora o estabelecimento Seguro;

Estabelecimento Seguro - O estabelecimento Seguro, identificado pelo Segurado à VICTORIA;

Pessoas Seguras - Os empregados diretores ou gerentes que exerçam a sua atividade profissional no estabelecimento Seguro.

## 2. Âmbito da Cobertura

2.1 Fica garantida a prestação da assistência, definida no ponto 3. quando o estabelecimento for atingido por qualquer dos seguintes Riscos:

Risco 1 - Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão

Risco 2 - Tempestades

Risco 4 - Inundações

Risco 6 - Danos por água

Risco 10 - Impacto de veículos terrestres

Risco 12 - Queda de aeronaves

Risco 14 - Quebra e queda de tabuletas fixas, anúncios luminosos, antenas e instalações de captação de energia solar

Risco 15 - Quebra de vidros fixos, mármore e louça sanitária (só edifício)

Risco 16 - Quebra de vidros e espelhos fixos (só conteúdo)

Risco 18 - Derrame acidental de instalações de aquecimento

Risco 21 - Furto ou roubo (só edifício)

Risco 22 - Furto ou roubo (só conteúdo)

2.2 Estão também cobertas as ocorrências referidas no Artigo 4.º, como pressuposto do funcionamento das garantias aí consignadas.

## 3. Garantias em caso de Sinistro que atinja o Estabelecimento Seguro

Até aos limites fixados nas Condições Particulares serão prestadas as seguintes garantias em caso de Sinistro previsto no ponto 2.

### 3.1 Envio de Profissionais

A VICTORIA encarregar-se-á do envio ao Estabelecimento Seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa, suportando o custo da deslocação inicial, sendo as reparações suportadas pelo Segurado.

### 3.2 Transporte de mercadorias ou equipamento

Se, em consequência de Sinistro, o Estabelecimento Seguro ficar inabitável, a VICTORIA providenciará e suportará os custos com:

3.2.1 O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança de mercadorias ou equipamento para o armazém provisório;

3.2.2 A guarda dos objetos e bens não transferidos para o armazém provisório, durante o período de seis meses.

### 3.3 Guarda de objetos

Se o Estabelecimento Seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se após o acionamento das medidas cautelares adequadas o estabelecimento necessitar de vigilância para segurança dos bens existentes, a VICTORIA suportará as despesas com um vigilante.



#### 3.4 Apoio jurídico em caso de roubo

Se o Estabelecimento Seguro ficar inabitável, a VICTORIA, em caso de urgência, aconselha o Segurado sobre as providências a tomar imediatamente e tomá-las-á se este não estiver em condições de o fazer, prestando em caso de roubo ou tentativa de roubo, o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

#### 3.5 Regresso antecipado em caso de Sinistro no Estabelecimento Seguro

No caso de qualquer das Pessoas Seguras, fazendo parte da direção ou gerência, ter de regressar ao Estabelecimento Seguro em consequência de Sinistro nele ocorrido, que não permita o seu funcionamento normal, a VICTORIA porá à sua disposição uma passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas), desde o local de estadia até ao local onde se encontra o Estabelecimento.

No caso da Pessoa Segura, tal como definida no parágrafo anterior, ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, a VICTORIA suportará, nas condições referidas no primeiro parágrafo deste ponto, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pela VICTORIA ocorrer menos de cinco dias antes da data por aquela inicialmente prevista.

#### 3.6 Transmissão de mensagens

A VICTORIA garante o pagamento e/ou a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato, mediante justificativo.

### 4. Garantias Adicionais

Independentemente da verificação de qualquer dos Riscos previstos no ponto 2., serão também prestadas as seguintes garantias, nas situações abaixo descritas e até aos limites fixados nas Condições Particulares.

#### 4.1 Em consequência de Sinistro verificado no Estabelecimento Seguro, a VICTORIA:

4.1.1 Suportará as despesas com um profissional de enfermagem no caso de acamamento por prescrição médica de qualquer das Pessoas Seguras;

4.1.2 Enviará ao domicílio (das 20 horas às 8 horas) os medicamentos prescritos sendo o respetivo custo por conta da Pessoa Segura;

4.1.3 Suportará, se a Pessoa Segura ou um visitante tiver de ser hospitalizado por prescrição médica, o custo do transporte pelo meio adequado à sua situação clínica, até ao hospital mais próximo do domicílio.

4.2 Se, em consequência de Perda ou Roubo das chaves do Estabelecimento Seguro, não for possível o Segurado nele entrar, a VICTORIA suportará as despesas necessárias para a substituição da fechadura.

### 5. Exclusões

Sem prejuízo do disposto no Artigo 7.º, a VICTORIA não será responsável pelas prestações respeitantes a:

5.1 Sinistros causados por atentado, nomeadamente por meio de engenhos explosivos ou incendiários;

5.2 Despesas decorrentes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares.

6. Duração

Sem prejuízo do disposto no Artigo 16.º, as garantias caducarão automaticamente na data em que o Segurado deixar de explorar o Estabelecimento Seguro.

7. Reembolso de transportes não utilizados

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à VICTORIA as importâncias recuperadas

8. Disposições Adicionais

8.1 A VICTORIA não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

8.2 A intervenção de um profissional, não pressupõe que o Sinistro esteja garantido e que o Segurado tenha direito a recobrar o valor da reparação.

Risco 46 - Envio de Profissionais, Informação e Chamada

Mediante esta garantia a VICTORIA, a pedido da Pessoa Segura, facilitará os seguintes profissionais qualificados para qualquer reparação:

1. Envio de Profissionais

1.1 Serviço 24 Horas

Canalizadores  
Eletricistas  
Serralheiros  
Vidraceiros  
Técnicos de ar condicionado

1.2 Serviço Dia

Pedreiros  
Carpinteiros  
Pintores  
Estucadores  
Alcatifadores  
Técnicos de estores  
Técnicos de TV e Vídeo  
Técnicos de eletrodomésticos  
Técnicos de alarme

2. Informação e Chamada

2.1 Mediante esta garantia, a VICTORIA, a pedido da Pessoa Segura, informá-lo-á e facilitar-lhe-á a procura de:

2.1.1 Médicos e/ou ambulâncias de urgência e a entrega noturna de medicamentos (das 20.00 às 8.00 horas);

2.1.2 Pequenos transportes e mensageiros;

2.1.3 Equipas de limpeza.

### 3. Forma de utilização

Será condição indispensável para que a VICTORIA assuma as suas obrigações, que a mesma seja imediatamente avisada telefonicamente, indicando:

- Nome da Pessoa Segura
- Número da Apólice
- Endereço, telefone e serviço solicitado.

4. Excetuando as garantias que expressamente se indicam como gratuitas, o Segurado deverá liquidar a fatura correspondente à intervenção solicitada.

### 5. Prestações de Serviços

5.1 A Pessoa Segura pode solicitar a intervenção da VICTORIA durante 24 horas por dia, incluindo Domingos e Feriados.

5.2 Para os casos não considerados de urgência sugere-se que a solicitação do serviço se efetue de Segunda a Sexta-feira das 9.00 às 17.00 horas.

5.3 Os serviços de carácter urgente prestar-se-ão com a maior rapidez possível. Os restantes serviços solicitados atender-se-ão de Segunda a Sexta-Feira (dias de trabalho normal).

### 6. Garantias e Custo dos Serviços

6.1 As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pela VICTORIA serão sempre por conta do Segurado, mas estão garantidas por um período de dois meses.

7. Os honorários dos profissionais ficarão limitados a um valor máximo estipulado anualmente.

### 8. Disposições Adicionais

8.1 Serão de aplicação a estas Garantias Complementares, as Condições Gerais da Apólice, desde que não se oponha ao estabelecido nas mesmas.

8.2 Em todo o caso, a VICTORIA não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

8.3 Cabe destacar que o direito de que intervenha um profissional, não supõe que o Sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice e portanto que o Segurado tenha direito a recobrar o valor da reparação.

Conjuntamente com a Cobertura Base, e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as garantias desta Apólice poderão tornar-se extensivas aos seguintes Riscos:

## **ARTIGO 6º** **COBERTURAS** **FACULTATIVAS**

#### Risco 47 - Fenómenos Sísmicos

1. Garantindo Perda ou Dano resultantes de ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e, ainda, por incêndio resultante desses fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único Sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.
3. Ficam excluídos a Perda ou Dano:
  - 3.1 Em construções de natureza diferente da mencionada nas definições constantes do ponto 1. do Artigo 1.º, salvo quando tiver sido feita menção expressa de outros materiais nas Condições Particulares;
  - 3.2 No Edifício se estiver devoluto total ou parcialmente e para demolição;
  - 3.3 Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o Edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações de modo a afetar a sua estabilidade e segurança globais;
  - 3.4 Em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, vedações e piscinas que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do Edifício;
  - 3.5 Pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista seja contratualmente responsável.

#### Risco 48 - Equipamento Portátil

1. Por esta garantia, a VICTORIA obriga-se a indemnizar o Segurado, pelas perdas ou danos acidentais causados aos Bens ou Equipamentos portáteis descritos nas Condições Particulares, qualquer que seja a sua causa.
2. Esta garantia é válida para o espaço geográfico indicado nas Condições Particulares.
3. Excluem-se desta garantia:
  - 3.1 Perda por confiscação ou detenção por quaisquer Autoridades Oficiais;
  - 3.2 Perda ou Dano proveniente de uso ou desgaste, deterioração gradual, traça, vermes, insetos, bolor ou de qualquer processo de limpeza, restauração ou reparação de qualquer artigo, ação da luz, frio ou calor;
  - 3.3 Dano ou quebra de objetos de porcelana, de cristal (exceto quebra de lentes de aparelhos fotográficos ou instrumento de ótica) ou de outra substância frágil não devida a incêndio ou a roubo;
  - 3.4 Furto ou roubo quando ocorridos dentro de veículos parados ou estacionados entre as 20h e as 8h, quando estes não estiverem estacionados em locais fechados e vigiados.

**CAPÍTULO IV**  
**EXCLUSÕES**  
**ARTIGO 7º**  
**EXCLUSÕES GERAIS**

Além das exclusões específicas da Cobertura Base, estabelecem-se as seguintes exclusões aplicáveis a todos os riscos concedidos por esta Apólice:

1. Não ficam garantidos em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de Sinistro, a Perda ou Dano, direta ou indiretamente resultantes de:
  - 1.1 Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro e/ou Segurado e das pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
  - 1.2 Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
  - 1.3 Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
  - 1.4 Confiscação, requisição, destruição ou dano, produzidos nos Bens Seguros, por ordem de governo de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
  - 1.5 Radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade resultantes de qualquer combustível nuclear ou de qualquer desperdício nuclear ou da combustão de combustível nuclear;
  - 1.6 Propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas ou contaminantes de qualquer instalação nuclear, reator ou outra instalação nuclear ou componente nuclear dos mesmos;
  - 1.7 Ondas sónicas causadas por aeronaves ou outros engenhos aéreos que viagem a velocidades sónica ou supersónica;
  - 1.8 Sinistros ocorridos durante as obras de construção, remodelação, reparação ou transformação do Edifício;
  - 1.9 Sinistros sofridos pelo Edifício e respetivas estruturas causados por colapso ou fissuras a menos que resultantes de um Risco Seguro por esta Apólice;
  - 1.10 Furto, roubo ou pilhagem praticados isoladamente, durante ou no seguimento de um Sinistro;
  - 1.11 Corrupção e/ou destruição provocada por vírus informático, nomeada, mas não exclusivamente, qualquer modificação de dados, de software ou de programas informáticos, em consequência de apagamento, destruição e/ou alteração da estrutura original, assim como todas as despesas extra e perda de lucros causados por essas Perdas ou Danos;
  - 1.12 Atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
  - 1.13 Incêndio decorrente de atos de terrorismo ou de sabotagem relacionada com terrorismo.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares, a VICTORIA não garante:
  - 2.1 A Perda ou Dano causados em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza um incêndio, para além dos definidos na cobertura base;
  - 2.2 Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas ou fogo subterrâneo, salvo se a cobertura facultativa de Fenómenos Sísmicos tiver sido contratada;
  - 2.3 Os prejuízos de natureza consequencial, para além dos definidos na cobertura base;
  - 2.4 Os Riscos mencionados e definidos nos Artigos 4.º e 6.º destas Condições Gerais;
  - 2.5 Bens móveis existentes ao ar livre.

As indemnizações a suportar pela VICTORIA ao abrigo das garantias desta Apólice ficam sujeitas à dedução das Franquias mencionadas nas Condições Particulares.

## **ARTIGO 8º** **FRANQUIAS**

## **CAPÍTULO V** **FORMAÇÃO DO** **CONTRATO E SUAS** **ALTERAÇÕES**

## **ARTIGO 9º** **DECLARAÇÃO SOBRE O** **RISCO**

1. Avaliação e inspeção do risco:

O presente contrato foi celebrado com base nas declarações prestadas pelo Tomador do Seguro ou Segurado na proposta que apresentou à VICTORIA, declarações essas que levaram à aceitação do risco e à fixação do prémio.

O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a comunicar antecipadamente à VICTORIA a existência de outros contratos de Seguro cobrindo os mesmos riscos celebrados com outras Seguradoras.

2. Sob pena de responderem por Perdas e Danos, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a:
  - 2.1 Indicar à VICTORIA, por escrito, no momento de elaboração da proposta ou subscrição do contrato, todos os dados e circunstâncias suscetíveis de influir na avaliação do risco;
  - 2.2 Permitir, em qualquer momento razoável e conveniente, que os Bens Seguros sejam inspecionados por representantes da VICTORIA, desde que devidamente credenciados, e fornecer-lhes todos os detalhes e informações necessárias à apreciação do risco.

**ARTIGO 10º  
AGRAVAMENTO DO  
RISCO**

1. O Segurado obriga-se, sob pena de responder por Perdas e Danos, a participar à VICTORIA quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito e no prazo de 8 dias a contar da data em que deles tenha conhecimento.
2. A VICTORIA poderá aceitar ou não a modificação produzida no Risco e alterar o prémio estipulado em consequência dessa modificação. Aceitando a VICTORIA a alteração comunicada, assim o fará constar em ata adicional à Apólice. Se a VICTORIA não aceitar, ou se o Segurado não concordar com o agravamento do prémio proposto, o contrato será resolvido, devendo o Tomador do Seguro ser disso avisado previamente no prazo de 8 dias, ficando com direito à devolução do prémio relativo ao tempo não decorrido.
3. No caso de falta de comunicação do Segurado no prazo marcado, ou da inexatidão das declarações por ele prestadas, o Seguro produzirá efeitos mas, em caso de Sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela VICTORIA e aquele que cobraria para o risco agravado.
4. Se no caso previsto no ponto anterior, se provar má fé do Tomador do Seguro ou do Segurado ou se as declarações inexatas pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido com efeito, respetivamente à data em que as falsas declarações foram prestadas.
5. Se, durante a vigência do contrato, for comunicado à VICTORIA um agravamento de risco esta pode propor uma modificação nas condições do contrato, dentro do prazo de 2 meses a contar da data em que o agravamento lhe for comunicado. Nesse caso, o Tomador do Seguro dispõe de 15 dias, a contar da data de receção da proposta de alteração, para a aceitar ou recusar. Se a alteração for recusada ou se a VICTORIA não obtiver qualquer resposta, pode, depois, de terminar o prazo referido, rescindir o contrato com notificação prévia ao Tomador do Seguro dando-lhe um novo prazo de 15 dias para contestação. Após transcorrido este prazo, e dentro dos 8 dias que se lhe segue, a VICTORIA comunicará ao Tomador do Seguro a rescisão definitiva.

**ARTIGO 11º  
VENDA OU TRANSMISSÃO  
DE BENS**

1. O Seguro cessa os seus efeitos no caso de venda ou transmissão de propriedade dos Bens Seguros ou de interesse do Tomador do Seguro ou do Segurado nos mesmos.
2. É indispensável, para que a VICTORIA fique obrigada para com o novo possuidor ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou pelos seus legais representantes e que a VICTORIA concorde com a manutenção do contrato e emita a respetiva ata adicional.
3. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da VICTORIA subsistirá pelo prazo de 60 dias. Decorrido este prazo, a garantia do Seguro cessará salvo se a VICTORIA, em ata adicional ao contrato, tiver admitido o respetivo averbamento.

**CAPÍTULO VI**  
**VALOR SEGURO**

**ARTIGO 12º**  
**CAPITAL SEGURO**

**1. Seguro de Bens**

A determinação do Capital Seguro, ou seja do valor dos bens que constituem o objeto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Segurado e deverá obedecer, tanto à data da celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

**Edifício**

Custo da respetiva reconstrução.

Com exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário devem ser tomados em consideração para a determinação daquele capital, bem como o valor proporcional das partes comuns nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal. No caso de Edifício para expropriação, demolição ou em estado de degradação, considera-se o valor matricial.

**Conteúdo**

Mobiliário e Benfeitorias: custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo;  
Equipamento (máquinas, ferramentas e utensílios oficinais): custo de substituição em novo do Equipamento pelo seu valor em novo;  
Mercadorias e/ou artigos do Negócio: preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico;  
Objetos de arte e antiguidades: o valor corrente no mercado local da especialidade. Se o Segurado não tiver procedido à discriminação e valorização dos objetos de arte e antiguidades, estes bens ficam limitados, no seu conjunto, até ao máximo de 30% do valor seguro do Conteúdo e, relativamente a cada peça isolada, ou ao conjunto de peças que constituem um todo destinado ao mesmo fim, até 2% do referido valor.

**2. Responsabilidade Civil Extracontratual**

A VICTORIA responde por Sinistro ou pelo conjunto de Sinistros em cada período de vigência da Apólice, até ao Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares como limite máximo de indemnização.

**ARTIGO 13º**  
**INSUFICIÊNCIA OU**  
**EXCESSO DE CAPITAL**

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, se o Capital Seguro pelo presente contrato for, na data do Sinistro, inferior ao valor dos Bens Seguros, determinados nos termos do artigo anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente, exceto se verificar a situação prevista no ponto 1.4 do Artigo 14.º. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o Seguro só é válido até à concorrência do custo de reconstrução ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição, ou até à concorrência do valor dos bens, nos termos do artigo anterior.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem Seguros distintos.



**ARTIGO 14º**  
**ATUALIZAÇÃO**  
**AUTOMÁTICA DE**  
**CAPITAIS**

1. Quando indicado nas Condições Particulares, é aplicável a este contrato a Cláusula de “Atualização de Capitais, Tipo Convencionada”:
  - 1.1 Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, fica expressamente convencionado que, no termo de cada período anual de vigência desta Apólice, os capitais serão automaticamente atualizados pela aplicação da função percentual para esse efeito exarada nas Condições Particulares.
  - 1.2 O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
  - 1.3 O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões dos Capitais Seguros, quer em resultado de reavaliação dos bens descritos na Apólice, quer pela inclusão de novas aquisições patrimoniais ou benfeitorias e beneficiações efetuadas.
  - 1.4 A VICTORIA concede, no entanto, em caso de Sinistro, o benefício da não aplicação da regra proporcional, quando os Capitais Seguros não sejam inferiores a 85% do valor dos objetos seguros.

**CAPÍTULO VII**  
**VIGÊNCIA DO CONTRATO**

**ARTIGO 15º**  
**INÍCIO, DURAÇÃO E**  
**DENÚNCIA DO CONTRATO**

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas condições particulares da apólice e, desde que o prémio ou fração inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela VICTORIA, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta pela VICTORIA.
2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua receção na VICTORIA, a menos que entretanto o candidato a Tomador do Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.
3. Este contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares.
4. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, caduca às 24 horas do último dia.
5. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar, por correio registado ou outro meio do qual fique registado escrito com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos do n.º1.

**ARTIGO 16º**  
**REDUÇÃO E RESOLUÇÃO**

1. O não pagamento pelo Tomador do Seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fração, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

2. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
3. A VICTORIA pode resolver o contrato após a ocorrência de sinistro mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.
4. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
5. A redução ou a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
6. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução do contrato ou, no caso previsto no n.º1, não tendo havido aviso à VICTORIA, até 20 dias após a não renovação ou a resolução automática aí previstas.
7. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do Seguro, a VICTORIA obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz os seus efeitos ou, no caso previsto no n.º 1, não tendo havido aviso à VICTORIA, até 20 dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

**ARTIGO 17º**  
**NULIDADE DO CONTRATO**

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de Sinistro, quando da parte do Tomador do Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento de celebração do contrato, declarações inexatas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a VICTORIA terá direito ao Prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do ponto anterior.

**CAPÍTULO VIII**  
**PAGAMENTO E**  
**ALTERAÇÃO DOS**  
**PRÉMIOS**

**ARTIGO 18º**  
**PAGAMENTO DOS**  
**PRÉMIOS**

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respetivo pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o

regime previsto nos n. os 3 a 5.

3. A VICTORIA encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar e a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.
4. Nos contratos de Seguro cujo pagamento do prémio seja objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a VICTORIA pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador do Seguro, daquele documento contratual.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração na data indicada no aviso previsto no n.º 3 ou no documento contratual previsto no número anterior, o contrato é automaticamente resolvido.
6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial “Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas”.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.
8. O Seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por entidade expressamente designada pela VICTORIA para o recebimento do prémio respetivo.

#### **ARTIGO 19º** **ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

#### **ARTIGO 20º** **FRACIONAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. O Tomador do Seguro, nos termos da lei e das Condições Gerais desta Apólice, contrai perante a VICTORIA a obrigação de pagar o prémio total relativamente ao período de vigência da Apólice.
2. A VICTORIA, aceita, porém, e mediante a cobrança do respetivo sobreprémio que nas Apólices que vigoram por um ano e seguintes o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o indicado nas Condições Particulares desta Apólice.
3. O não pagamento de qualquer prestação na data do seu vencimento, confere à VICTORIA o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas.
4. Em caso de Sinistro, a VICTORIA reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

**CAPÍTULO IX  
OBRIGAÇÕES DA  
VICTORIA, TOMADOR DO  
SEGURO E DO SEGURADO**

**ARTIGO 21º  
OBRIGAÇÕES DA  
VICTORIA**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos Danos, deverão ser efetuadas pela VICTORIA com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por Perdas e Danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à fixação do montante dos Danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Se decorridos 45 dias, a VICTORIA, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos Danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

**ARTIGO 22º  
OBRIGAÇÕES DO  
TOMADOR DO SEGURO E  
SEGURADO**

1. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado, sob pena de responder por Perda e Danos:
  - 1.1 Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do Sinistro e salvar os Bens Seguros, sendo as despesas razoavelmente efetuadas nesse sentido englobadas no cômputo do Sinistro, até ao limite do Capital Seguro;
  - 1.2 Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados quaisquer vestígios do Sinistro, sem acordo prévio da VICTORIA;
  - 1.3 Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
  - 1.4 Comunicar à VICTORIA a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
  - 1.5 Fornecer à VICTORIA todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
  - 1.6 Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
  - 1.7 Dar pronto conhecimento à VICTORIA de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do Sinistro;

- 1.8 Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo da VICTORIA;
- 1.9 Aceitar o recurso aos Tribunais Cíveis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo à VICTORIA, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e da VICTORIA e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;
- 1.10 No caso de reparações que sejam urgentes, deverá estabelecer contacto imediato com a VICTORIA para acordar a atuação a seguir;
- 1.11 Em caso de furto ou roubo, o Tomador do Seguro ou o Segurado obriga-se, a apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando à VICTORIA a recuperação de todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados;
- 1.12 Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores no que respeita à utilização de aparelhos elétricos e eletrónicos.
2. O Tomador do Seguro ou Segurado responderá, ainda, por Perda e Danos, se:
  - 2.1 Agravar, voluntariamente, as consequências do Sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
  - 2.2 Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
  - 2.3 Impedir, dificultar ou não colaborar com a VICTORIA no apuramento da causa do Sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
  - 2.4 Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo Sinistro;
  - 2.5 Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.
1. A VICTORIA pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à VICTORIA o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias.

**ARTIGO 23º**  
**INSPEÇÃO DO LOCAL DO**  
**RISCO**

**CAPÍTULO X**  
**INDEMNIZAÇÕES**

**ARTIGO 24º**  
**DETERMINAÇÃO DO**  
**VALOR DA**  
**INDEMNIZAÇÃO**

3. Nas circunstâncias previstas no ponto anterior, a VICTORIA adquire o direito ao prémio correspondente ao período de tempo em que esteve em risco.

1. Em caso de Sinistro, e ainda que o Seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos Bens Seguros e dos respetivos danos, será efetuada entre o Tomador do Seguro ou Segurado e a VICTORIA, observando-se exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Artigo 12.º, para a determinação do Capital Seguro.
2. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização da VICTORIA incidirá diretamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do Artigo 13.º.
3. Caso se verifique, à data do Sinistro, insuficiência ou excesso de Capital Seguro, aplica-se o disposto no Artigo 13.º.
4. Quando nas Condições Gerais ou nas Condições Particulares as verbas forem qualificadas como em “primeiro risco”, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional.
5. No caso de Responsabilidade Civil, a VICTORIA determinará diretamente com o lesado a indemnização a que este tiver direito.

**ARTIGO 25º**  
**ÓNUS DA PROVA**

Impende sobre o Tomador do Seguro e o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos Bens Seguros, podendo a VICTORIA exigir-lhe os meios de prova que estejam ao seu alcance.

**ARTIGO 26º**  
**INTERVENÇÃO DA**  
**VICTORIA**

1. É facultado à VICTORIA o direito de mandar vigiar o local do Sinistro, bem como os próprios salvados.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem, mesmo que a VICTORIA manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com as faculdades previstas no ponto anterior.

**ARTIGO 27º**  
**FORMA DE PAGAMENTO**  
**DA INDEMNIZAÇÃO**

1. A VICTORIA reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os Bens Seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando a VICTORIA optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado, deverá, sob pena de responder por Perdas e Danos, prestar-lhe colaboração e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos de reposição, reparação ou reconstituição dos Bens Seguros.

**ARTIGO 28º**  
**REDUÇÃO AUTOMÁTICA**  
**DO CAPITAL**

Após a ocorrência de um Sinistro, o valor Seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno do prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o Capital Seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

**ARTIGO 29º**  
**PAGAMENTO DE**  
**INDEMNIZAÇÕES A**  
**CREDORES**

1. Quando a indemnização for paga a Credores Hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o Seguro tiver sido feito, a VICTORIA poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a VICTORIA, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

**CAPÍTULO XI**  
**DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**ARTIGO 30º**  
**COEXISTÊNCIA DE**  
**CONTRATOS**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar à VICTORIA, sob pena de responder por Perdas e Danos, a existência de outros Seguros com o mesmo objeto e garantia.
2. Existindo, à data do Sinistro mais de um contrato de Seguro com o mesmo objeto e garantia, a presente Apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência dos Seguros anteriores.

**ARTIGO 31º**  
**SEGURO DE BENS EM**  
**USUFRUTO**

1. Salvo estipulação em contrário expressa na Apólice, o Seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratada isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuirão para o pagamento do Prémio.
2. Em caso de Sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

**ARTIGO 32º**  
**COMUNICAÇÕES E**  
**NOTIFICAÇÕES**

Quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes, desde que efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou para a Sede em Portugal da VICTORIA.

**ARTIGO 33º**  
**SUB-ROGAÇÃO**

1. A VICTORIA, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

**ARTIGO 34º**  
**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E**  
**ARBITRAGEM**

2. O Segurado responderá por Perdas e Danos por qualquer ato ou omissão voluntário que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa. Nos litígios surgidos ao abrigo desta Apólice poderá haver recurso à arbitragem, que será feita nos termos da lei.

**ARTIGO 35º**  
**EFICÁCIA EM RELAÇÃO A**  
**TERCEIROS**

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

**ARTIGO 36º**  
**ÂMBITO TERRITORIAL**

As garantias da apólice são aplicáveis no Local do Risco descrito nas Condições Particulares.

**ARTIGO 37º**  
**FORO**

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local de emissão da Apólice ou o do local de domicílio do Tomador do Seguro, à opção do autor.

**CONDIÇÃO ESPECIAL**  
**CONTRATOS DE PRÉMIO**  
**VARIÁVEL E CONTRATOS**  
**TITULADOS POR APÓLICES**  
**ABERTAS**

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respetivo.
2. A VICTORIA encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a VICTORIA em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador do Seguro para pagar a indemnização.
6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.